

ASSUNTO: Enquadramento legal da actividade de recirculação de notas de euro em Portugal - IC

1. Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio - Enquadramento legal da actividade de recirculação de notas de euro em Portugal

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, diploma que “*regula a actividade de recirculação das notas de euro, desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário...*”, ficou o exercício desta actividade subordinado a um novo enquadramento legal.

O Decreto-Lei aplica-se às instituições de crédito (IC) e às demais entidades que operem profissionalmente com numerário, designadamente as empresas de transporte de valores (ETV), atribuindo ao Banco de Portugal competências directas de acompanhamento do exercício da actividade de recirculação de notas de euro, tendo em vista assegurar que as notas disponibilizadas ao público são autênticas e evidenciam níveis de qualidade conformes com os requisitos mínimos adoptados pelo Eurosistema.

O diploma em vigor, anexo à presente Carta Circular, para além de estabelecer o quadro normativo a que se deverá conformar o exercício da actividade de recirculação¹ e de atribuir ao Banco de Portugal as competências inerentes à sua posição de regulador desta actividade determina, ainda, que a recirculação de notas de euro pelas instituições de crédito e demais entidades que operem profissionalmente com numerário depende de celebração de contrato com o Banco de Portugal.

A atribuição ao Banco de Portugal deste elenco de competências determina que a regulamentação de que o Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, vier a carecer será levada a cabo através de Instrução do Banco de Portugal, enquanto que as informações e recomendações de carácter geral serão difundidas através de Carta Circular e tendo como destinatárias a universalidade das entidades que desenvolverem a actividade de recirculação de notas de euro.

2. Contrato a celebrar com o Banco de Portugal

2.1. Modelo de Contrato

Com entrada em vigor do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, é inequivocamente estabelecido que o exercício da actividade de recirculação não poderá ser consentido sem a prévia celebração de contrato com o Banco de Portugal, sendo esta uma condição indispensável para a utilização do regime aplicável no período de transição previsto no artigo 14.º do citado Decreto-Lei.

O contrato a celebrar, para além de cumprir a função central de título habilitante para o exercício da actividade de recirculação, regulará também, ao nível operacional, as relações a estabelecer entre o Banco de Portugal e as entidades que, no âmbito do novo quadro legal, vierem a exercer a actividade.

O modelo de contrato a adoptar pelas IC, disponibilizado com a presente Carta Circular, para além de definir os deveres e as condições de exercício operacional da actividade de recirculação servirá, ainda, para disponibilizar às entidades contratantes, sob a forma de anexos, um conjunto de elementos de informação necessários à sua execução prática, a seguir identificados:

Anexo A – Define os requisitos mínimos de qualidade a observar no processo de escolha das notas de euro definidos pelo Eurosistema, referindo em detalhe os critérios de qualidade a aplicar no processo de recirculação de notas.

¹ Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, “entende-se por recirculação de notas de euro o conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade e da qualidade das notas de euro recebidas do público, tendo em vista assegurar que as notas recolocadas à sua disposição são autênticas e evidenciam níveis de qualidade conformes com os requisitos mínimos adoptados no âmbito do Eurosistema”.

Anexo B – Explicita a informação a enviar ao Banco de Portugal em base regular no contexto das obrigações de reporte previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio. O reporte de dados será obrigatoriamente efectuado por via electrónica, através do canal de acesso restrito do Banco de Portugal [BPnet], utilizando uma aplicação específica para o efeito.

Anexo C – Estabelece os requisitos a observar relativos à qualificação dos profissionais envolvidos nas operações de recirculação, especificando, em particular, as condições que deverão ser observadas nos processos de formação a desenvolver pelas entidades envolvidas no processo e, bem assim, o papel que o Banco de Portugal assumirá nesse contexto.

Anexo D – Acolhe os “Planos de Migração” que as IC se propõem cumprir, em termos de implementação gradual e progressiva do novo quadro legal para a recirculação de notas, tendo subjacente a utilização do período de transição previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, cujos objectivos e decorrências práticas são enunciadas no ponto 4 da presente Carta Circular.

2.2. Procedimentos a observar para a celebração de contrato com o Banco de Portugal

As IC que requeiram a celebração do contrato relativo à recirculação de notas de euro deverão prestar ao Banco de Portugal, em momento prévio, toda a informação tida como relevante sobre a actividade de recirculação que pretendam desenvolver, designadamente a respeitante a:

- a) Modelo organizacional adoptado no exercício da actividade de recirculação de notas, especificando, nomeadamente, as soluções funcionais implementadas ao nível dos balcões, com agregação por tipologia.
- b) Equipamentos afectos ou a afectar à actividade de recirculação de notas, incluindo os elementos de identificação e as especificações técnicas, bem como a respectiva localização;
- c) Plano de Migração adoptado para o período de transição, nos termos explicitados no ponto 4 da presente Carta Circular.
- d) Plano de Formação já cumprido e/ou em execução, relativamente à qualificação de profissionais para efeitos da recirculação.

Os elementos de informação acima referenciados deverão ser remetidos para o Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal, Complexo do Carregado, Apartado 81, 2584-908 Carregado.

Recebidos e validados os elementos de informação acima referidos, o Banco de Portugal fixará, mediante acordo a estabelecer com a IC requerente, uma data para a assinatura do contrato, a ocorrer tão cedo quanto possível e o mais tardar até ao final de 2007.

Com vista à celebração do contrato, o Banco de Portugal poderá solicitar a prestação de elementos de informação adicionais, bem como realizar acções de verificação nos locais onde é desenvolvida a actividade de recirculação.

3. Aplicação do Período de Transição

O artigo 14.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, sob o título “Período de Transição”, determina que *“Até 31 de Dezembro de 2010, tendo em vista a possibilidade de adaptação das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º ao regime de recirculação das notas de euros previsto no presente decreto-lei, não são instaurados procedimentos contra-ordenacionais por violação do disposto no n.º 2 do artigo anterior”*.

A previsão de um período de transição para a implementação plena das regras impostas pelo quadro legal que regula a actividade de recirculação tem em vista possibilitar às IC uma adaptação gradual e progressiva à disciplina estabelecida no Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio e, bem assim, aos requisitos e critérios operacionais definidos pelo Banco de Portugal, quer pela via contratual, quer pela via regulamentar.

A adesão por parte das IC ao regime previsto no período de transição deve ter subjacente uma estratégia de implementação progressiva das obrigações que emergem do novo quadro legal, por forma a que, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010, a organização operacional, os procedimentos de trabalho, as máquinas de tratamento de notas e o nível de qualificação dos colaboradores afectos à recirculação de notas satisfaçam as exigências estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de

Maio, garantindo-se, dessa forma, a plena aplicação dos requisitos mínimos e os critérios que deverão ser observados no exercício da actividade de recirculação de notas na zona euro.

Neste contexto, as IC que desejarem beneficiar do período de transição para adaptação progressiva ao regime de recirculação de notas de euro deverão apresentar ao Banco de Portugal, em fase prévia à celebração do contrato que as habilita para o exercício dessa actividade, o Plano de Migração que se propõem adoptar, o qual será parte integrante do contrato.

O Plano de Migração deverá concretizar a estratégia de implementação das novas regras aplicáveis à actividade de recirculação de notas de euro estabelecidas pelo Decreto-Lei, nomeadamente quanto à adaptação gradual das máquinas de tratamento de notas e outros equipamentos relevantes e dos respectivos procedimentos de trabalho e ainda à qualificação dos profissionais afectos a essa actividade.

As IC que, em momento anterior, apresentaram já ao Banco de Portugal os Planos de Migração que se propõem implementar no decurso do período de transição², poderão, face ao tempo transcorrido e às alterações evidenciadas pela realidade da actividade e do mercado, vir a propor a introdução de ajustamentos aos respectivos Planos de Migração.

4. Considerações finais

- a) O Banco manifesta a sua disponibilidade para colaborar com as IC destinatárias desta Carta Circular, quer na preparação dos respectivos Planos de Migração a cumprir no decurso do período de transição, designadamente quanto às IC que ainda o não tenham apresentado, quer para o esclarecimento de questões que entretanto e eventualmente se venham a colocar;
- b) A elaboração do Plano de Migração deverá obedecer ao modelo que se anexa à presente Carta Circular, devendo mostrar-se enformado com as explicações e pressupostos necessários à sua compreensão.
- c) O Banco de Portugal, em linha com a actuação que vem desenvolvendo, está disponível para, a solicitação das IC, promover a realização de acções de formação bem como para a colaboração na estruturação dos respectivos Planos de Formação;
- d) De igual forma, está o Banco de Portugal disponível para, mediante solicitação, assegurar, nas suas instalações, a realização de testes a equipamento de tratamento de notas utilizadas na actividade de recirculação de notas de euro.
- e) A presente Carta Circular integra os seguintes anexos:
 - i. Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio;
 - ii. Modelo de Contrato;
 - iii. Modelo de Plano de Migração a adoptar;
- f) Para efeitos do referido nas alíneas precedentes, disponibiliza-se o seguinte contacto:

Banco de Portugal
Direcção do Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2585-908 Carregado

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, e Agências de Câmbios.

² Planos de Migração esses que permitiram ao Banco de Portugal suportar a apresentação ao Banco Central Europeu do pedido de alargamento, até 2010, do período de transição.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 18/2007****Constituição de uma comissão de acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 178.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, constituir uma comissão de acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Aprovada em 26 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Declaração n.º 12/2007

Para os devidos efeitos se declara que o mestre Rui Carlos Pereira, designado pela Assembleia da República para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da alínea g) do artigo 163.º da Constituição e da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, renunciou àquele cargo por ter tomado posse do cargo de juiz conselheiro do Tribunal Constitucional.

Assembleia da República, 10 de Maio de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

Declaração n.º 13/2007

Para os devidos efeitos se declara que a licenciada Maria Gabriela Certã Ventura, designada pela Assembleia da República para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da alínea g) do artigo 163.º da Constituição e da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, renunciou àquele cargo por incompatibilidade com o exercício do cargo para que foi nomeada.

Assembleia da República, 10 de Maio de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Decreto-Lei n.º 195/2007**

de 15 de Maio

O presente decreto-lei visa regular as operações de aferição da autenticidade e escolha de notas levadas a realizar fora do Banco de Portugal, tendo em vista garantir que as notas de euro em circulação são autênticas e evidenciam níveis de qualidade conformes com os requisitos mínimos vigentes na área do euro, operações doravante designadas por operações de recirculação.

Assim, estabelece-se que a realização de operações de recirculação só possa ser desempenhada por instituições de crédito e outras entidades que operem profissionalmente com numerário e dependa da celebração de contrato com o Banco de Portugal.

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se que operam profissionalmente com numerário, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Regu-

lamento (CE) n.º 1338/2001, do Conselho, de 28 de Julho, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação, as entidades que intervenham, a título profissional, na manipulação e entrega ao público de numerário, ainda que mediatamente, como é o caso das empresas de transporte de valores.

Segundo o regime que agora se adopta, as operações de recirculação podem ser executadas quer através de máquinas adequadas para o efeito quer manualmente, por profissionais com formação adequada.

O uso de tais máquinas depende da realização prévia de testes que confirmem a aptidão do equipamento para a realização das funções a que se destina, muito em especial a identificação e separação fiável de notas autênticas e de notas contrafeitas. O equipamento em utilização será depois testado periodicamente, cabendo ao Banco de Portugal suspender o respectivo funcionamento em caso de resultado insatisfatório dos testes periódicos.

O presente decreto-lei atribui ainda um conjunto de competências ao Banco de Portugal, que enquanto banco emissor tem o dever de assegurar a integridade das notas de euro em circulação, no âmbito das operações de recirculação, designadamente o acompanhamento do nível de qualidade das notas de euro em circulação em Portugal, a colaboração na formação dos profissionais envolvidos nas operações de recirculação, a realização de testes iniciais e periódicos à maquinaria usada nestas operações e a divulgação de informação sobre o equipamento testado.

Foram ouvidos o Banco Central Europeu e o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governador decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei regula a actividade de recirculação das notas de euro, desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1338/2001, do Conselho, de 28 de Julho, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação, e de tratamento das notas impróprias para circulação.

Artigo 2.º**Recirculação de notas de euro**

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «recirculação de notas de euro» o conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade e da qualidade das notas de euro recebidas do público tendo em vista assegurar que as notas recolocadas à sua disposição são autênticas e evidenciam níveis de qualidade conformes com os requisitos mínimos adoptados no âmbito do Eurosistema.

2 — Só podem ser recolocadas à disposição do público notas de euro cuja qualidade tenha sido verificada de acordo com os requisitos mínimos para a escolha e cuja autenticidade tenha sido aferida de acordo com os critérios adoptados no âmbito do Eurosistema.

Artigo 3.º**Âmbito subjectivo**

1 — O presente decreto-lei aplica-se às instituições de crédito e às demais entidades que operem profes-

sionalmente com numerário, designadamente as empresas de transporte de valores.

2 — Entende-se que operam profissionalmente com numerário as entidades que intervenham a título profissional no manuseamento e entrega ao público de notas e moedas.

Artigo 4.º

Retenção de notas em circulação

Todas as entidades que operem profissionalmente com numerário estão obrigadas a reter e a apresentar imediatamente à Polícia Judiciária as notas e moedas expressas em euros e em moeda estrangeira que venham à sua posse no âmbito da respectiva actividade e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, nos termos que venham a ser definidos por instrução do Banco de Portugal.

Artigo 5.º

Contratualização das operações de recirculação

1 — A recirculação de notas de euro pelas instituições de crédito e demais entidades que operem profissionalmente com numerário depende de celebração de contrato com o Banco de Portugal.

2 — As entidades referidas no número anterior podem subcontratar, entre si, a recirculação de notas de euro, ficando obrigadas a comunicar tal facto ao Banco de Portugal.

3 — O contrato referido no n.º 1 estabelece as condições a que as operações de recirculação estão sujeitas e contém em anexo, designadamente, os elementos de informação necessários à observância dos requisitos mínimos de qualidade para a escolha de notas e os relativos à qualificação dos profissionais envolvidos nas operações de recirculação.

Artigo 6.º

Verificação da autenticidade e qualidade das notas

1 — Só podem ser recolocadas à disposição do público notas de euro cuja autenticidade e qualidade tenham sido verificadas por máquinas de tratamento de notas consideradas aptas para o efeito, mediante testes efectuados nos termos e condições constantes dos artigos seguintes e do contrato a que se refere o artigo anterior, ou por profissionais qualificados.

2 — As máquinas de tratamento de notas devem ser capazes de, com fiabilidade, identificar e separar as notas contrafeitas das notas de euro autênticas, nos termos adoptados no âmbito do Eurosistema.

Artigo 7.º

Máquinas de tratamento de notas

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «máquinas de tratamento de notas» os equipamentos cuja aptidão para verificar a autenticidade e a qualidade das notas de euro, ou apenas a sua autenticidade, tenha sido reconhecida por qualquer banco central do Eurosistema.

2 — O Banco de Portugal testa as máquinas de tratamento de notas usadas na recirculação de notas de euro que lhe sejam submetidas para efeito do disposto no número anterior com vista a verificar se efectuam as operações de aferição da autenticidade e da qualidade das notas de euro de acordo com os critérios adoptados no âmbito do Eurosistema.

3 — As entidades que instalem máquinas tendo em vista a recirculação de notas de euro devem, previamente à sua entrada em funcionamento, comunicar tal facto ao Banco de Portugal.

4 — No quadro das obrigações que impendem sobre cada um dos bancos centrais do Eurosistema, o Banco de Portugal proporciona o acesso a informação sobre as máquinas de tratamento de notas cuja aptidão tenha sido comprovada mediante testes efectuados nos termos do presente decreto-lei.

5 — As máquinas de tratamento de notas devem ser adaptáveis a novos requisitos de verificação da autenticidade e da qualidade das notas de euro e devem garantir a detecção de novas tipologias de falsificações e a aplicação de novos critérios de qualidade.

Artigo 8.º

Verificação manual da autenticidade e qualidade de notas de euro

1 — As notas cuja autenticidade e qualidade tenham sido verificadas manualmente, por profissionais qualificados para o efeito e de acordo com os critérios aplicáveis, apenas podem ser disponibilizadas ao balcão.

2 — As entidades que procedam à recirculação de notas de euro devem promover a formação dos seus colaboradores que directamente manuseiem numerário, por forma que estes fiquem habilitados a verificar manualmente a autenticidade e a qualidade das notas de euro que recebam do público, de acordo com os critérios adoptados no âmbito do Eurosistema.

3 — O Banco de Portugal colabora nas acções de formação destinadas aos profissionais que manuseiem directamente numerário, nos termos a estipular no contrato a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 9.º

Disponibilização de notas de euro através de equipamentos automáticos

1 — Só podem ser disponibilizadas através de caixas automáticas de pagamento ou de outros equipamentos operados pelo público notas cujas autenticidade e qualidade tenham sido verificadas por máquinas de tratamento de notas.

2 — Tratando-se de balcões situados em locais remotos e com um volume muito reduzido de transacções em numerário, as instituições de crédito podem, mediante comunicação prévia ao Banco de Portugal, abastecer as máquinas e equipamentos referidos no número anterior com notas cuja qualidade tenha sido verificada apenas manualmente, até ao limite de 5% do volume das notas da mesma denominação que, pela instituição de crédito em causa e ao nível nacional, sejam disponibilizadas através destes equipamentos.

3 — A autenticidade das notas a que se refere o número anterior deve ser aferida através de máquina testada para o efeito.

4 — Em situações de força maior, mediante pedido fundamentado e tendo em vista evitar sérios prejuízos à regular distribuição de notas de euro, o Banco de Portugal pode autorizar que as caixas automáticas de pagamento ou outros equipamentos operados pelo público sejam, num período de tempo limitado, abastecidos por notas cuja autenticidade e qualidade tenham sido verificadas manualmente.

Artigo 10.º

Devolução de notas de euro ao Banco de Portugal

As notas de euro que não preencham os requisitos mínimos de qualidade para permanecer em circulação ou que não tenham sido submetidas a qualquer dos processos de verificação previstos no presente decreto-lei não podem ser disponibilizadas ao público e devem ser entregues em depósito ao Banco de Portugal.

Artigo 11.º

Informação sobre notas de euro

O Banco de Portugal informa as entidades abrangidas pelo presente decreto-lei sobre a emissão de notas de euro com elementos de segurança novos ou modificados, em conformidade com as orientações definidas pelo Banco Central Europeu e com a antecedência necessária a permitir a preparação para a verificação das novas notas de euro.

Artigo 12.º

Acompanhamento pelo Banco de Portugal

1 — Cabe ao Banco de Portugal acompanhar a evolução do nível de qualidade das notas de euro em circulação em Portugal.

2 — Em caso de deterioração do nível de qualidade das notas de euro de determinada denominação, o Banco de Portugal, após informar o Banco Central Europeu, pode estabelecer, por instrução, orientações para o ajustamento dos parâmetros utilizados nos sistemas de aferição de qualidade.

3 — As entidades sujeitas ao presente decreto-lei devem fornecer ao Banco de Portugal, com a periodicidade por este estabelecida nos termos de instrução, informação relativa à respectiva actividade de recirculação das notas de euro.

4 — O Banco de Portugal realiza inspecções periódicas às máquinas de tratamento de notas de euro, podendo, em caso de desconformidade do seu funcionamento com as regras e critérios aplicáveis, ordenar a imediata suspensão do seu funcionamento, o qual só pode ser retomado após a realização de testes que atestem a conformidade do seu funcionamento com os critérios aplicáveis.

5 — O Banco de Portugal verifica a conformidade, com os critérios adoptados no âmbito do Eurosistema, da aferição manual da qualidade e autenticidade das notas.

6 — As entidades sujeitas ao presente decreto-lei devem assegurar as condições adequadas ao exercício, pelo Banco de Portugal, das competências que lhe são conferidas pelo presente artigo, designadamente no que respeita ao acesso aos locais onde se encontrem instaladas as máquinas de tratamento de notas ou onde decorram as operações relacionadas com o processo de recirculação das notas.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1500 a € 3500 ou de € 3000 a € 35 000, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, a não retenção e apresentação tempestiva à Polícia Judiciária das notas expressas em euros e em moeda estran-

geira cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida.

2 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de € 1500 a € 3500 ou de € 3500 a € 44 500, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva:

a) A realização de operações de recirculação de notas de euro sem prévia celebração de contrato com o Banco de Portugal;

b) A recolocação à disposição do público através de caixas de pagamento automático ou aos balcões de notas de euro que não preencham os requisitos de qualidade para permanecer em circulação ou cuja autenticidade e qualidade não tenha sido verificada através de máquinas de tratamento de notas de euro, testadas pelo Banco de Portugal ou por qualquer outro banco central do Eurosistema, ou por profissionais qualificados para o efeito;

c) A utilização na actividade de recirculação de notas de euro de máquinas que não tenham sido previamente testadas pelo Banco de Portugal ou por qualquer outro banco central do Eurosistema ou que, tendo-o sido, tenham realizado os testes com resultado negativo;

d) A omissão, bem como a prestação incompleta, das informações e comunicações devidas ao Banco de Portugal nos termos dos n.ºs 2 do artigo 5.º, 3 do artigo 7.º, 2 do artigo 9.º e 3 do artigo 12.º

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicadas reduzidos para metade.

4 — Competem ao Banco de Portugal a averiguação e a instrução dos ilícitos de mera ordenação social previstos no presente decreto-lei, assim como a aplicação das correspondentes sanções, de acordo com o regime geral das contra-ordenações.

5 — O produto das coimas aplicadas pelo Banco de Portugal ao abrigo do presente decreto-lei reverte integralmente para o Estado.

Artigo 14.º

Período de transição

Até 31 de Dezembro de 2010, tendo em vista a possibilidade de adaptação das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º ao regime de recirculação das notas de euros previsto no presente decreto-lei, não são instaurados procedimentos relativamente às contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Lúis Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Contrato relativo à recirculação de notas de euro

Considerando que:

- O Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, veio estabelecer o quadro em que as entidades que operam profissionalmente com numerário, designadamente as instituições de crédito e as empresas de transporte de valores, podem desenvolver a actividade de recirculação de notas de euro.
- No artigo 2º do citado Decreto-Lei, a actividade de recirculação de notas é definida como o conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade e da qualidade das notas de euro recebidas do público, tendo em vista assegurar que as notas recolocadas à sua disposição são autênticas e evidenciam níveis de qualidade conformes com os requisitos mínimos adoptados no âmbito do Eurosistema.
- O referido Decreto-Lei consagra, no seu artigo 5º, o princípio da contratualização da actividade de recirculação de notas, impondo às entidades legalmente admitidas a realizar tal actividade a obrigatoriedade de contrato com o Banco de Portugal, tendo em vista detalhar e precisar aspectos relevantes desta actividade, nomeadamente os relativos à aptidão das máquinas de tratamento de notas e outros equipamentos, à verificação manual da autenticidade e qualidade das notas, à formação dos intervenientes e aos deveres de informação que possibilitem o acompanhamento da actividade por parte do Banco de Portugal.
- A possibilidade da utilização de um alargado período de transição, até 31 de Dezembro de 2010, determinou a necessidade de ser definida e acordada a calendarização para a aplicação das regras constantes do citado Decreto-Lei a toda a organização e operação da contraparte, constando a mesma de anexo ao presente contrato.

Entre o Banco de Portugal, pessoa colectiva de direito público, NIPC 500 792 771, com sede na Rua do Comércio, 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial sob o nº 51, adiante designado indiferentemente por Banco de Portugal ou, tão só, por Banco

E

..... (.....), adiante abreviadamente designado por
.....(entidade), é celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

O presente contrato tem por objecto a definição das condições em que a

.....(entidade) pode realizar a actividade de recirculação de notas de euro, tal como se encontra definida no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, e é composto pelo preâmbulo, pelo clausulado e pelos anexos que a seguir se identificam:

- a. Anexo A – Requisitos mínimos de qualidade para a escolha das notas de euro pelas instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário.
- b. Anexo B - Informação a enviar ao Banco de Portugal em base regular no contexto das obrigações de reporte previstas no artigo 12º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio. O reporte de dados será obrigatoriamente efectuado por via electrónica, através do canal de acesso restrito do Banco de Portugal [BPnet], utilizando uma aplicação específica para o efeito.
- c. Anexo C – Requisitos a observar relativos à qualificação dos profissionais envolvidos nas operações de recirculação, especificando, em particular, as condições que deverão ser observadas nos processos de formação a desenvolver pelas

entidades envolvidas no processo e, bem assim, o papel que o Banco de Portugal assumirá nesse contexto.

- d. Anexo D – Cronograma para a implementação, no decurso do período de transição, do quadro legal aplicável à actividade de recirculação de notas, designado por “Plano de Migração”.

Cláusula 2ª

1. O Banco de Portugal verificará, previamente ao início da actividade de recirculação de notas de euro, a existência, por parte da (entidade), das condições que garantam a conformidade daquela com os requisitos estabelecidos pelo Eurosistema e que constam dos Anexos ao presente contrato.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a(entidade) prestará ao Banco de Portugal toda a informação relevante, designadamente:
 - a. os elementos de identificação dos equipamentos que pretenda afectar à actividade de recirculação de notas, incluindo as suas especificações técnicas e a respectiva localização e,
 - b. o plano de formação já cumprido e/ou em execução, relativamente à qualificação de profissionais para efeitos da recirculação.
3. O Banco de Portugal pronunciar-se-á, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da comunicação a que respeita o número anterior, sobre a admissibilidade da actividade de recirculação e do plano de migração a cumprir para a sua implementação, no decurso do período transitório, como decorre do número 1 desta cláusula.

Cláusula 3ª

1. Só poderão ser utilizadas, para efeitos da actividade de recirculação de notas, as máquinas de tratamento de notas e outros equipamentos que tenham sido testadas com sucesso por parte de um banco central do Eurosistema e se incluam numa das seguintes categorias:
 - a) máquinas operadas por clientes: (i) máquinas de depósito, escolha e levantamento (MDEL) que verificam a genuinidade e qualidade das notas, classificando-as em genuínas e com qualidade para permanecerem em circulação, e (ii) máquinas de depósito (MD) que apenas aceitam notas e procedem à sua verificação quanto à genuinidade.
 - b) máquinas operadas por profissionais: (i) máquinas que verificam a genuinidade e a qualidade das notas, ou seja, máquinas de processamento de notas (vg. máquinas de escolha de notas) e (ii) máquinas que verificam apenas a genuinidade das notas.
2. As máquinas operadas por profissionais devem permitir o processamento de notas em conjuntos padronizados, classificando-as individualmente em genuínas ou suspeitas (notas rejeitadas) sem intervenção do operador e separando fisicamente as notas suspeitas (rejeitadas) das notas classificadas como notas de euro genuínas.
3. Ficam expressamente excluídos os equipamentos de tratamento de notas a seguir caracterizados: (i) equipamentos de verificação de genuinidade das notas em que a decisão sobre a genuinidade é tomada pelo utilizador (ii) máquinas de verificação de genuinidade das notas que processam, individualmente ou em conjuntos padronizados, e classificam as notas como genuínas ou suspeitas, sem intervenção do utilizador, mas que não procedem

automaticamente à sua separação física (iii) dispensadores destinados aos caixas das instituições de crédito (cofres de segurança automáticos) e por eles utilizados como cofre diurno no serviço de atendimento ao balcão.

Cláusula 4ª

O Banco de Portugal poderá realizar, a pedido da entidade e em situações que tenha como justificáveis, testes a máquinas de tratamento de notas ou outros equipamentos utilizados na actividade de recirculação de notas, bem como a alterações que nos mesmos venham a ser introduzidas, tendo em vista avaliar da sua conformidade com os requisitos mínimos para a recirculação estabelecidos pelo Eurosistema.

Cláusula 5ª

1. A(entidade) obriga-se a manter actualizado um registo de todos os equipamentos em utilização, incluindo a respectiva localização, o qual poderá ser requisitado, a todo o tempo, pelo Banco de Portugal.
2. Quaisquer alterações ao registo referenciado no número anterior desta cláusula, deverão ser comunicadas ao Banco de Portugal, o mais tardar até 90 (noventa) dias a contar da sua verificação, salvo quando estas respeitarem a características dos equipamentos ou ao software nos mesmos instalado, situação em que se aplicará, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio e na cláusula 3ª do presente contrato.
3. Sem prejuízo do disposto nos precedentes números desta cláusula, a(entidade) fica obrigada à prestação da informação a que respeita o Anexo B ao presente contrato, nas condições e periodicidade que do mesmo constam.

Cláusula 6ª

1. O Banco de Portugal proporcionará à(entidade) o acesso a todo o material de informação disponível sobre as características das notas de euro, bem como a participação em acções de formação que promover, tendo em vista a qualificação de profissionais da entidade para a verificação da genuinidade e qualidade das notas de euro, para efeitos da sua recirculação e em ordem a facilitar a execução de adequados programas internos de formação.
2. Os conteúdos mínimos das acções de formação a desenvolver e os objectivos a atingir serão os constantes do Anexo C ao presente contrato.

Cláusula 7ª

1. O Banco de Portugal, através de representantes por si devidamente credenciados, poderá, a todo o tempo e sem aviso prévio, realizar inspecções às máquinas de tratamento de notas ou a outros equipamentos utilizados pela(entidade) na actividade de recirculação de notas, obrigando-se esta a facilitar a sua realização e a garantir e a disponibilizar as condições necessárias para a sua realização, incluindo a obtenção das licenças ou autorizações dos fabricantes que eventualmente sejam necessárias para o efeito.
2. As inspecções aos equipamentos incidirão sobre o seu funcionamento geral e, em particular sobre os sensores neles instalados e a capacidade de verificação da genuinidade e da

qualidade das notas, de identificação dos detentores das contas associadas aos movimentos realizados através do equipamento e de realização do histórico das transacções.

3. Se, em resultado de inspecção ao equipamento, for apurada a sua desconformidade com os elementos indicados ao Banco de Portugal nos termos da cláusula 2ª, a(entidade) fica obrigada a suspender imediatamente a sua utilização, sendo expressamente reconhecida ao(s) representante(s) do Banco de Portugal que participem nessa inspecção a legitimidade necessária e suficiente para ordenar tal suspensão.
4. No caso de a inspecção realizada apurar qualquer deterioração ou falha do equipamento que determine a sua inaptidão, ainda que parcial, temporária e suprível, designadamente para as funções, ou para alguma das funções referenciadas no nº2 desta cláusula, é expressamente reconhecida ao(s) representante(s) do Banco de Portugal, a legitimidade necessária e suficiente para determinar a suspensão imediata de utilização do equipamento inspeccionado, ou da sua parte cujo funcionamento esteja prejudicado, até que se comprove, por nova inspecção, a realizar no mais curto espaço de tempo possível que venha a ser acordado, que a deterioração ou falha foram eliminados.
5. Sem prejuízo do dever de acatamento incondicional e imediato das decisões dos representantes do Banco de Portugal, em decorrência dos resultados apurados numa acção de inspecção, o Banco confirmá-las-á por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas sobre a data da sua realização, podendo determinar outras medidas que o apuramento da gravidade da situação possa justificar.

Cláusula 8ª

1. O Banco de Portugal fica obrigado a informar a(entidade) de quaisquer alterações introduzidas no quadro ora definido para a realização de operações de recirculação, nomeadamente pelo Banco Central Europeu, que determinem a adaptação das máquinas de tratamento de notas e outros equipamentos naquelas utilizados, as quais serão imediatamente vinculativas, salvo se a comunicação do Banco de Portugal o indicar diferentemente.
2. Face a alterações introduzidas nos requisitos mínimos a observar na recirculação de notas de euro e sem dependência de determinação do Banco de Portugal que imponha a suspensão da utilização de certas máquinas de tratamento de notas e outros equipamentos utilizados nesta actividade, por considerar que, atentas as suas especificações, não reúnem condições para lhes dar cumprimento, deve a(entidade), logo que tais alterações se tornem vinculativas, suspender a sua utilização, apenas a podendo retomar se e quando a sua conformidade com os novos requisitos for comunicada pelo Banco de Portugal, precedendo, para o efeito, a verificação da mesma, nos termos, com as devidas adaptações, do estabelecido na cláusula 4ª do presente contrato.

Cláusula 9ª

1. As informações trocadas no âmbito do presente contrato estão protegidas pelo dever de segredo profissional que impende sobre as partes e os seus agentes e representantes, nos termos da legislação que lhes é aplicável, mantendo-se a obrigação de confidencialidade mesmo para além do seu termo.
-

2. Se ocorrer, por parte da entidade, seus agentes ou representantes, o uso indevido de informação confidencial obtida em execução do contrato, o Banco de Portugal pode determinar a imediata resolução do mesmo, com a consequente inibição de prosseguir a actividade de recirculação de notas de euro, sem prejuízo e independentemente da responsabilidade civil ou criminal a que os factos possam dar lugar.

Cláusula 10ª

1. Se estipulações do presente contrato se revelarem contrárias ou meramente prejudiciais ao cumprimento de determinações que venham a ser tomadas pelo Banco Central Europeu em matérias directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, o Banco de Portugal e a(entidade) acordam, desde já, em proceder às alterações contratuais necessárias para assegurar o seu pleno acolhimento.
2. As partes acordam entre si que os Anexos “A” a “C” ao presente contrato, identificados na cláusula 1ª, poderão ser alterados, a todo o tempo, mediante simples comunicação escrita do Banco de Portugal.
3. Em caso de contradição entre as disposições do contrato e as dos Anexos, prevalecem as primeiras.

Cláusula 11ª

Todas as notificações e comunicações entre as partes, relativas à execução do presente contrato, serão realizadas por correio registado com aviso de recepção ou por fax, carecendo este de confirmação de recepção pela parte destinatária, para efeitos do que se elegem os seguintes domicílios: pelo Banco de Portugal, Departamento de Emissão e Tesouraria, Complexo do Carregado, Apartado 81 2584-908 CARREGADO (Telefone: 263 856 500; Fax: 263 851 300); por parte da(entidade),

_____, (Telefone: _____; Fax: _____).

Cláusula 12ª

1. O incumprimento pela (entidade), das obrigações resultantes do presente contrato confere ao Banco de Portugal o direito de o resolver unilateralmente, mediante simples comunicação à contraparte.
2. Porém, em função das situações concretas, o Banco de Portugal poderá optar por determinar a mera suspensão da eficácia do contrato por um período determinado, findo o qual levantará a suspensão ou resolverá o contrato.
3. A suspensão da eficácia do contrato determinada nos termos do número anterior implica a imediata cessação por parte da(entidade) da actividade de recirculação de notas.
4. Em caso de resolução do presente contrato, fica a(entidade) obrigada a devolver toda a documentação que, ao abrigo da sua execução lhe foi entregue, bem como a assegurar a destruição de todas as cópias que, eventualmente, da mesma extraiu, sob pena de responsabilidade pelo seu uso indevido.
5. A suspensão da eficácia do contrato ou a sua resolução unilateral por parte do Banco de Portugal, desde que fundamentadas na presente cláusula, não conferem à(entidade) direito a qualquer indemnização ou compensação.
6. A suspensão da utilização de qualquer máquina de tratamento de notas ou de outro equipamento utilizado na actividade de recirculação de notas, bem como outras medidas equivalentes, determinadas pelo Banco de Portugal ao abrigo do presente contrato ou do

disposto no Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, também não conferem à(entidade) direito a qualquer indemnização ou compensação.

Cláusula 13ª

A entidade poderá rescindir o presente contrato mediante comunicação ao Banco de Portugal enviada com a antecedência de, pelo menos, seis meses relativamente à data de cessação do mesmo.

Cláusula 14ª

A partir da data de entrada em vigor do presente contrato, as partes consideram resolvidos, por acordo, os contratos anteriormente celebrados entre si, relativos à exploração, por parte da entidade, de equipamentos operados pelos clientes, designadamente máquinas de depósito de notas (MD) e máquinas de depósito e escolha e levantamento de notas (MDEL), pelo que os mesmos se consideram resolvidos por acordo, a partir da data de celebração do presente contrato.

Cláusula 15ª

O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em xx de xxxxxx de 2007, em duplicado, ficando um exemplar e respectivos anexos, com cada uma das partes

Pelo Banco de Portugal,

Pela(entidade),

Quadro Legal para a recirculação de notas de euro (Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio)

Plano de Migração - Instituições de Crédito

Instituição de Crédito: _____

Período de transição solicitado (máximo até 2010): _____

Objectivo: Adaptação gradual das máquinas de tratamento de notas, dos procedimentos de trabalho e da qualificação dos profissionais

| | | | 2007 | | 2008 | | 2009 | | 2010 | |
|--|---|-----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | anual | acum. | anual | acum. | anual | acum. | anual | acum. |
| N.º ATM a distribuir notas resultantes de sistemas de recirculação aprovados pelo Eurosistema e/ou com origem no BP | (ATM ds IC) | % | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% |
| | | N.º | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| N.º Sucursais a disponibilizar notas ao balcão em cumprimento das regras do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio ^(*) | (Sucursais da IC) | % | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% |
| | | N.º | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| N.º Empregados, com intervenção na área do numerário, qualificados para efectuar operações de recirculação manual pelos critérios definidos pelo Banco de Portugal | (Empregados com intervenção na área do numerário) | % | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% |
| | | N.º | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

(*) Notas cuja autenticidade e qualidade tenha sido verificada por equipamento considerado apto para o efeito (*website*) ou manualmente por profissionais qualificados e que apliquem os critérios estabelecidos.

Preencher células com fundo cinza ----> Objectivos anuais preenchidos em %

Instruções de preenchimento

O preenchimento da matriz acima utiliza três indicadores-chave:

- N.º ATM a distribuir notas resultantes de sistemas de recirculação aprovados pelo Eurosistema e/ou com origem no BP;
- N.º Sucursais a disponibilizar notas ao balcão em cumprimento das regras do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio;
- N.º Empregados, com intervenção na área do numerário, qualificados para efectuar operações de recirculação manual pelos critérios definidos pelo Banco de Portugal

Na primeira coluna a preencher deverão ser indicados os totais da IC relativos a número de ATM e sucursais e, ainda, o número de empregados que operam com numerário, independentemente do cumprimento dos critérios definidos para o desenvolvimento da actividade de recirculação, conforme o Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio.

Os campos relativos ao período de transição (2007 a 2010) deverão ser preenchidos, para a extensão do período que for adoptado, identificando as percentagens de cumprimento anual dos requisitos exigidos para o desenvolvimento da actividade de recirculação, devendo, o mais tardar no final de 2010, ser atingido um nível de realização de 100% para os indicadores referenciados.

O presente Plano de Migração deverá ser acompanhado com as explicações e pressupostos necessários à sua compreensão.

Nota: Esta matriz pode ser disponibilizada em formato xls